

META 8.5 DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU À LUZ DA SOLIDARIEDADE

Lisandra Ines Metz¹
Jorge Renato dos Reis²

Resumo: O presente trabalho visa analisar a meta 8.5 do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas, utilizando como base os dispositivos da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e as perspectivas deles pelo viés do Princípio Constitucional da Solidariedade. Assim, busca-se responder: o exame dos indicadores da adequação da meta 8.5 da ODS 8 no Brasil, pela perspectiva do princípio da solidariedade, permite um direcionamento para que eles melhor auxiliem na formulação dos quesitos da LBI não contemplados em seus indicadores? Para tal, apresenta-se inicialmente o conceito do princípio constitucional da solidariedade e sua relação com o direito de acesso ao

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC, área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em educação especial e inclusiva pela faculdade Dom Alberto. Integrante do grupo de estudos “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Advogada.

E-mail: lisandra_metz@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3108215443687509>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2581-6159>.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito (FISC). Pesquisador e Coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado.

E-mail: jreis@unisc.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220228579189656>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0925-5328>.

trabalho, na sequência, realiza-se a compreensão do que é o oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável instituído pela ONU na Agenda 2030. E, por último, analisam-se os indicadores da meta 8.5 em confronto com o princípio da solidariedade e a LBI no intuito de proporcionar mais acesso, inclusão e autonomia às pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Em conclusão, viu-se que o princípio constitucional da solidariedade permite uma abordagem mais inclusiva e ampla dos dados utilizados nos indicadores para atingir a meta 8.5 no que tange a LBI, servindo como guia para proporcionar mais igualdade nas relações que a permeiam a partir da análise dos índices legalmente estabelecidos.

Palavras-chave: Direito ao trabalho. Lei Brasileira de Inclusão. Pessoas com Deficiência. Princípio constitucional da solidariedade. ODS 8.

TARGET 8.5 OF THE UN 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS IN THE CONTEXT OF SOLIDARITY

Abstract: This paperwork aims to analyze the goal. 8.5 of the eighth Sustainable Development Goal (SDG) on the Agenda 2030 of the United Nations, using as a basis the provisions of the Law 13.146/15 (Brazilian Inclusion Law - BIL) and its perspectives through the Constitutional Principle of Solidarity. The question seeking to answered is: does the examination of the indicators of the adequacy of Goal 8.5 of SDG 8 in Brazil through the perspective of the principle of solidarity allow a direction that would better assist them in the formulation of the requirements of the BIL not contemplated in its indicators? For this purpose, the initial concept of the constitutional principle of solidarity and its relationship with the right of access to work is presented and subsequently, an understanding of the eighth Sustainable Development Goal established by the UN in the 2030 Agenda is conducted. Lastly, the indicators of goal 8.5 are analyzed through the lens of the principle of solidarity and the BIL to provide more access, inclusion, and autonomy to people with disabilities in the workplace. The deductive approach method and bibliographic

research technique were used. By the end, it was possible to conclude that the constitutional principle of solidarity allows a more inclusive and comprehensive approach to the data used in the indicators to achieve goal 8.5 regarding the BIL, working as a guide to provide more equality in the relationships that it permeates, based on the analysis of legally established indices.

Keywords: Brazilian Law of Inclusion. Constitutional Principle of Solidarity. Persons with disabilities. Right to work. SDG 8.

Introdução

Ao tratar sobre a temática de acesso ao trabalho digno, em especial no que tange as pessoas com deficiência (PcD), não basta simplesmente promover o ingresso delas nos ambientes laborais se não forem providenciadas condições para que isso ocorra em nível de igualdade com os demais, incluindo, por exemplo, a isonomia de remuneração para as atividades de igual valor, conforme dispõe um dos indicadores da meta 8.5. Além disso, ao buscar propiciar um ambiente de trabalho digno e plenamente adequado às pessoas com deficiência, denota-se a existência de determinada solidariedade no agir, seja das organizações internacionais ou dos Estados no que tange a elaboração de leis e políticas que atendam a esse propósito, seja em face dos entes privados (empresas) e das próprias pessoas, em realizarem in loco o propósito legislativo.

Portanto, diante de tais perspectivas, o presente trabalho tem como propósito analisar a meta 8.5 do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), utilizando como base os dispositivos da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e as perspectivas deles pelo viés do Princípio Constitucional da Solidariedade. Entende-se

que a observância dos objetivos da meta 8.5 da ODS 8 pelo viés do princípio da solidariedade serve como ferramenta impulsionadora na busca de soluções para atingi-la, tendo em vista que o acesso ao trabalho é um direito fundamental de todos, devendo assim ser considerado o contexto e peculiaridades de cada pessoa com deficiência, assim com as garantias legislativas previstas na Lei Brasileira de Inclusão e a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Vislumbra-se que o princípio da solidariedade permite uma análise mais inclusiva e que corrobora na busca de soluções para que a meta 8.5 seja atingida, principalmente, quando trazida para a realidade brasileira e, em atenção a LBI e aos quesitos por ela não contemplados. Portanto, a análise da meta 8.5 sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade proporcionará uma perspectiva mais ampla quanto as alternativas resolutivas uma vez que será feita em consonância com a observação dos dispositivos na LBI e dos dados existentes em ambos os indicadores.

Nesse sentido, a pergunta que se busca responder é: o exame dos indicadores da adequação da meta 8.5 da ODS 8 no Brasil, pela perspectiva do princípio da solidariedade, permite um direcionamento para que eles melhor auxiliem na formulação dos quesitos da LBI não contemplados em seus indicadores?

Para que tal questionamento pudesse ser respondido, inicialmente, apresenta-se o conceito do princípio da solidariedade e sua relação com o direito de acesso ao trabalho. Sob este viés, verifica-se a sua utilidade enquanto ferramenta para a garantia de igualdade de condições a esse direito fundamental, utilizando como ponto de partida a positivação do princípio no artigo terceiro da Constituição Federal.

Posteriormente, apresenta-se a compreensão acerca do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, instituído pela ONU em 2015 na Agenda 2030. Tal abordagem tem o intuito de explorar a meta 8.5, compreender a adequação nela realizada para atender a realidade do Brasil, assim como analisar os dispositivos e garantias referentes a essa meta na Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146 de julho 2015, averiguando em quais quesitos elas se coadunam.

Por fim, analisam-se com mais afinco os indicadores da meta 8.5 que o Brasil está utilizando para buscar atingi-la, com o intuito de verificar a possibilidade de utilização do princípio da solidariedade como ferramenta impulsionadora no seu processo de resolução. Assim, verificam-se as formas de se atingir as metas estabelecidas, de maneira que proporcione mais acesso, inclusão e autonomia às pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho, o que garante um maior equilíbrio na busca por condições de igualdade.

Foi empregada enquanto metodologia a abordagem dedutiva, visto que a problemática enfrentada parte de uma premissa maior para uma menor em relação as metas a nível mundial e a nível nacional. Já a técnica de pesquisa é a indireta, efetuada por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação atinente ao assunto em voga.

1. O princípio da solidariedade no direito de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência

A dignidade da pessoa humana é o cerne do princípio que será conceituado nesse item. Essa característica é essencial para a análise jurídica acerca de sua previsão legal, a qual servirá como

norte para averiguar a sua ligação com o direito das pessoas com deficiência de acesso ao trabalho e conseqüentemente servirá como suporte para uma melhor compreensão da meta 8.5 da ODS 8 que será explorada no tema do segundo item.

Primeiramente observa-se que a previsão legal do princípio constitucional da solidariedade somente ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 3, inciso I. Porém, de acordo com Cardoso (2014), a solidariedade como um valor jurídico-social já possui resquícios desde a antiguidade clássica.

A positivação desse princípio está diretamente atrelada a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio, onde todas as pessoas possam ter seus direitos individuais e sociais garantidos e realizados, pois conforme aponta Cardoso (2014), ela não se trata de uma norma “rígida”, mas sim de um novo paradigma hermenêutico.

Dessa forma, o equilíbrio que se busca nas relações tanto judiciais quanto extrajudiciais na vivência em sociedade a partir da positivação desse princípio está justamente na existência de uma linha tênue entre respeitar os direitos individuais e priorizar o bem comum. Tal intuito fica evidente conforme lição de Warat:

A solidariedade é uma forma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras[...]. Quando se pratica a solidariedade, está-se reconhecendo a existência do outro como diferente, está aceitando-o sem pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática (Warat, 2004, p. 388).

A prática da solidariedade, nesse sentido, perpassa a ideia do direito como um instrumento ético, pois também abrange a luta

de minorias que muitas vezes são “invisíveis” para sociedade, ou seja, uma prática que vai além de quem vivência as desigualdades como minoria e/ou pessoas que fazem parte de seu convívio. A percepção do “outro como diferente” citada acima por Warat (2004), contempla, outro aspecto muito importante na construção do entendimento do princípio da solidariedade: a característica do ser humano como ser social. Dessa forma, ao utilizar o princípio da solidariedade como guia para análises jurídicas, assim como nas relações em sociedade, corrobora-se para que a sociedade civil interaja de forma a cooperar para a evolução da humanidade. Conforme Reis e Konrad (2015), isso faz com que o direito seja cada vez mais capacitado a ponto de direcionar que ações individuais estejam alinhadas com o social difuso.

Seguindo essa linha de raciocínio, a premissa de que a vida em sociedade torna “menos custosa e sacrificante” – nas palavras de Cardoso (2014, p.131) – e que por isso necessitamos uns dos outros é um argumento basilar na aplicação de qualquer esfera do Direito, mas ainda é algo que encontra alguns pontos conflitantes na prática, fazendo com que existam lacunas entre a legislação e a realidade fática, ou seja, “dever ser” do “ser”.

A positivação do princípio constitucional da solidariedade reforça não só a ideia de que é necessário a contribuição de todos para que se conviva em sociedade, mas também traga uma força cogente para esse valor. Dessa forma, faz-se com que seja observado na aplicação das garantias fundamentais oriundos da Constituição e assim funcione como uma ferramenta de transformação na sociedade à medida que ultrapassa a solidariedade como um valor e se firma como um dever de todos os indivíduos.

Outra característica do princípio relevante para esse trabalho é a responsabilidade social trazida pelo princípio, a qual leva em consideração a dignidade do outro tanto em relações verticais como também em horizontais. Afinal, Cardoso (2014) entende a necessidade de reformulação dos institutos de direito privado, assim como da própria hermenêutica do direito sob a sua perspectiva de que todos, sem exceção fazem parte desse contexto.

Cardoso (2014) ainda destaca que é necessário que os instrumentos do direito privado sejam redimensionados para atender as novas necessidades, o que se aplica para situações que se tornam mais efetivas com a intersecção entre o público e o privado, mas não pelo fato do Estado não estar em condições de fazer ou até mesmo por alguma eventual falta de capacidade técnica, humana ou até mesmo financeira. De acordo com Nabais (2007, p. 140) a acepção de solidariedade e de seus instrumentos advém “sobretudo porque lhe falta aquele ou aqueles elementos de humanidade que só a sociedade civil e cada um dos seus membros, individual ou colectivamente, está em condições de proporcionar”.

A partir da compreensão da relevância do princípio constitucional da solidariedade nessa primeira etapa, é possível captar que este realiza uma espécie de harmonia na aplicação dos direitos fundamentais. Essa relevância fica evidenciada no seguinte trecho da obra de Reis e Konrad:

O princípio da solidariedade orienta o direito num sentido propriamente de valor revelando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade e que, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito seja efetivamente um fator de transformação social. A solidariedade visa a um direito ético e justo, direciona-

do para o bem comum, assim, afirma-se como um novo paradigma cuja sociedade civil interage para a evolução da humanidade e o direito por sua vez capacita-se para regular as ações individuais em benefício de um social difuso. (Reis; Konrad, 2015, p. 79).

Trazendo para a realidade fática a premissa de utilizar o princípio como base para que ações individuais consigam manter um equilíbrio e atuar para alcançar o bem comum é que se inicia a ligação com o direito de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência, afinal, se trata de proporcionar condições para que as deficiências, características vistas muitas vezes como um limitador, encontrem espaços para oportunidade, pertencimento e principalmente sem discriminação.

Já no que tange ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência, a referência principal é a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, a qual amplia as garantias de acessibilidade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York – Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – apresentando um conjunto de direitos das pessoas com deficiência e deveres para Estado, família e sociedade civil.

Cabe mencionar que o artigo 8º da LBI faz menção a necessidade do Estado, da família e da sociedade civil garantir o direito de acesso ao trabalho a pessoa com deficiência com prioridade. Essa responsabilidade solidária implica consequentemente em garantir que o acesso a esse direito seja da livre escolha da pessoa com deficiência e não algum espaço pré-estabelecido. Ou seja, que não aconteça também uma espécie de delimitação de locais de trabalho “mais adequados” para alguma pessoa baseado na sua deficiência.

Dentre as garantias relacionadas ao direito das pessoas com deficiência de acesso ao trabalho na LBI, como forma de relacionar

com o princípio, destaca-se a intersecção entre o público e o privado ao vedar a discriminação da pessoa em decorrência de sua deficiência. Conforme disposto no § 3º do artigo 34 da LBI “é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão...”.

Observa-se que nesse item está sendo evidenciado apenas o acesso a esse direito e somente no próximo item é que serão abordadas especificidades quanto a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho e a suas respectivas permanências. Sendo assim, ainda em maior especificidade sobre o acesso a esse direito, insta mencionar o papel que as políticas públicas possuem na sua efetivação, o que está disposto artigo 35 da LBI³ como “finalidade primordial” das mesmas.

Portanto, observa-se que essas intersecções permitem que iniciativas privadas e políticas públicas andem juntas na busca pela concretização de direitos e garantias de pessoas com deficiência no que tange o direito não só de acesso, mas também de permanência no campo de trabalho de sua livre escolha, o que será melhor explorado através da compreensão de ações e dados pertinentes a essa temática presentes na meta 8.5 do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

³ Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

2. Meta 8.5 do Oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão

O intuito principal desse item é designar um alinhamento entre as diretrizes do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 da ONU, mais especificamente a meta 8.5, a qual contempla dados sobre a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho com as diretrizes legislativas existentes na Lei Brasileira de inclusão, com a finalidade de verificar se essas se coadunam.

Para que a meta. 8.5 seja melhor compreendida é necessário antes contextualizar a ODS 8, assim como apresentar alguns conceitos relativos a alguns termos utilizados nela. Sendo assim, primeiramente é importante ressaltar que a resolução aprovada por Assembleia Geral no dia 25 de setembro de 2015 – A/70/L.1 – foi a que estipulou os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 em alusão aos 71 anos da ONU, sendo intitulada de “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Essa agenda trouxe diversos aspectos na introdução que demonstram as justificativas gerais que fizeram com que os 17 objetivos fossem criados. O item 23 que possui como título “nova agenda” e está na parte inicial da subdivisão “declaração” demonstra sua preocupação com as pessoas com deficiência utilizando o dado de que 80% das pessoas com deficiência no mundo vivem na pobreza (United Nations, 2015).

Para alinhar os objetivos da agenda no Brasil foi instituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sus-

tentável através do decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016. A comissão tem como finalidade de internalizar, assim como difundir e dar transparência ao processo de implementação da agenda de 2030 da ONU, a qual foi subscrita pela República Federativa do Brasil, de acordo com o Art. 1º do decreto em comento.

Atualmente, a Comissão é regulada pelo decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, o qual revogou o decreto nº 8.892. Tanto o decreto de 2016, quanto aquele que o revogou determinavam o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) como prestadora de assessoramento técnico permanente à Comissão Nacional e, por esse motivo, serão utilizados dados oriundos majoritariamente desse instituto para a análise da meta desse item. Além do IPEA, vale constar que atualmente foi incluída a Fundação Oswaldo Cruz como prestadora de assessoramento técnico, além do Instituto Brasileiro de Geografia, que já constava no decreto nº 8.892, o que consta no Art. 6º do decreto nº 11.704.

Nesse sentido, o objetivo de desenvolvimento sustentável 8, que visa “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, de acordo com IPEA (2019), possui doze metas. Dentre elas, a que possui uma relação mais direta com o direito das pessoas com deficiência de acesso ao trabalho é a meta 8.5, a qual objetiva “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (IPEA, 2019, p. 09).

No entanto, o Brasil optou por alterar a meta 8.5 para a seguinte redação “até 2030, reduzir em 40% a taxa de desemprego e

outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor” (IPEA, 2019) por entender que o conceito de emprego pleno e produtivo possui muitas divergências.

Nesse ponto do trabalho, é importante delimitar que de acordo com IPEA (2019) “outras formas de subutilização da força de trabalho” devem ser compreendidas como “desejos não correspondidos por trabalho tanto entre trabalhadores já empregados, como entre indivíduos fora da força de trabalho”.

Ao analisarmos a justificativa utilizada para redefinir a meta 8.5 estipulada pela ONU é possível perceber que foi necessária uma readequação devido ao formato com que os dados foram coletados no Brasil, a fim de possibilitar um comparativo com dados coletados anteriormente a nível nacional, assim como se aproximar mais da realidade de países mais desenvolvidos (IPEA, 2019).

A meta 8.5 utiliza dois indicadores: a) 8.5.1: salário médio por hora de empregados por sexo, ocupação, idade e pessoas com deficiência; b) 8.5.2: taxa de desocupação por sexo, idade e pessoas com deficiência. Os dados identificados para cada um desses indicadores serão mais explorados no item 3 deste trabalho, pois são complexos e precisam ser contextualizados com outros dados nacionais referentes a temática.

No entanto, quanto ao impacto da alteração da meta 8.5 da ONU no Brasil observa-se que, ao passo que o monitoramento se torna difícil pela ausência de uma definição de emprego pleno, o fato de ter optado pelo uso do conceito mais amplo de subutilização do trabalho consubstanciado em contemplação que perpassa o desemprego. Sendo assim, o caderno do ODS 8 indica que também

pode ser considerado o indicador de taxa composta de subutilização da força de trabalho, o qual é disponibilizado pela PNAD Contínua⁴.

Dessa forma, seguindo uma linha cronológica de eventos, se percebe que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro no dia 06 de julho de 2015, ou seja, 2 meses antes da resolução que aprovou a Agenda 2030 da ONU para desenvolvimento sustentável. Por esse motivo, tendo em vista que a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS) foi instituída em outubro de 2016, somente em 2017 é que houve uma melhor estruturação, assim como a divulgação do plano de ação da CNOODS, o qual consta que, a proposta de adequação das metas à realidade brasileira divulgada teve como prazo julho de 2018, tendo responsável por essa tarefa o IPEA e o Ministério Público⁵.

Portanto, é compreensível e coerente a necessidade de adequação da meta 8.5 feita pelo Brasil, uma vez que os objetivos de desenvolvimento sustentáveis foram incorporados posteriormente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York e a LBI. Tudo isso, a fim de observar suas diretrizes no processo de adequação em conjunto com dados referentes as pessoas com deficiência já existentes no país.

Para que haja uma melhor compreensão da utilização do princípio constitucional da solidariedade como possível ferramenta

⁴ PNAD Contínua é o método utilizado para coletar os dados dos indicadores da meta 8, os quais serão melhor explorados no item 3 desse trabalho.

⁵ Esses dados constam na página 31 do Plano de ação do CNOODS 2017-2019, o qual descreve em detalhes as ações de curto e longo prazo. Dentre eles, o eixo utilizado acima se refere ao Eixo Estratégico E3 – Agenda Brasil (internalização), mais especificamente ao resultado E3.1 e ao produto E3.1.3

impulsionadora dos dados apresentados pelos indicadores e em resoluções de modo geral para atingir a meta 8.5, passa-se a explorar as garantias referentes as condições de trabalho de forma inclusiva existentes na Lei Brasileira de Inclusão a partir desse ponto.

A meta 8.5 possui direta relação com a redação existente no § 2º do Art. 34 da LBI ao garantir que pessoas com deficiência tenham igual remuneração por trabalho de igual valor, assim como tenham trabalho digno ao garantir no início do parágrafo em tela que seja garantido condições justas e favoráveis ao trabalho. Outro ponto que se coaduna entre a meta 8.5 e a LBI é referente a habilitação e reabilitação profissional, o que está previsto no *caput* e parágrafos do Art. 36 da LBI, delimitando que a promoção e a garantia de acesso, assim como de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho é “papel” primordial das políticas públicas.

Após a análise dos pontos em que meta 8.5 e a LBI se coadunam, são analisadas algumas garantias presentes na LBI que não foram abarcadas na adequação da meta 8.5 de forma objetiva, entendendo que se trata de um processo de inclusão complexo por si só e se torna ainda mais desafiante devido a necessidade de adequar diretrizes de uma evolução legislativa marcada por muita luta por reconhecimento que se intensificou no país desde a incorporação da Convenção de Nova York.

Sendo assim, uma vez que a adaptação da meta não está totalmente alinhada e/ou não contempla todas as diretrizes da LBI em relação as garantias de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência, consubstancia na hipótese de que os indicadores possam também apresentar alguns desafios no monitoramento, mas isso será mais explorado no próximo item.

Quanto as garantias da LBI não contempladas no texto e na elaboração da adequação da meta 8.5 para realidade brasileira, observa-se que as barreiras existentes quanto ao direito das pessoas com deficiência ao trabalho, seja qual for a personalidade jurídica do empregador ou até mesmo tomador de serviço, são inúmeras e dificilmente poderiam estar contempladas baseadas em remuneração (salário médio por hora) ou por desocupação – indicadores utilizados para auxiliar o alcance do objetivo da meta 8.5.

A evolução legislativa das garantias de acesso e permanência de pessoas com deficiência no âmbito do trabalho resultou em condições de igualdade e contribuiu para que as empresas de modo geral passassem a dar mais prioridade para essa pauta em uma perspectiva que perpassa a lógica de “preencher cotas”, exigência prevista desde 1991 na Lei nº 8.213 (artigo nº 93).

Nesse sentido, ressalta-se a sessão III da LBI, que prevê as garantias de inclusão das pessoas com deficiência no trabalho em seus artigos 37 e 38, determinando as condições necessárias para que a pessoa com deficiência uma colocação competitiva e em condição de igualdade com as pessoas sem deficiência, exigindo que as regras de acessibilidade sejam atendidas, assim como recursos de tecnologia assistiva e adaptações razoáveis sejam estabelecidas de acordo com as peculiaridades do funcionário.

Além disso, o inciso III do parágrafo único do seu art. 37 traz um aspecto que destaca a importância da autonomia da pessoa ao levar em consideração o perfil vocacional, assim como o interesse da pessoa com deficiência quando ela necessita de algum apoio, fazendo com que as chances de que alguém “decida por ela” diminuam. O artigo 38, vai de encontro a essa perspectiva ao reforçar a importân-

cia da observância da LBI na contratação de pessoas com deficiência, assim como as demais normas que versam sobre acessibilidade.

Nesse sentido, os dados referentes a pessoas com deficiência em idade produtiva no Brasil servem como um guia para identificar a dificuldade de inserção de pessoas com deficiência no Brasil. Sendo assim, as últimas informações censitárias disponibilizadas pelo IBGE apontam que 7,1 milhões de pessoas com deficiência em idade produtiva em 2010 no Brasil – correspondente a 5,5% da população brasileira na faixa etária entre 14 e 60 anos.

No entanto, mesmo com a existência de dispositivos legislativos visando a inclusão das pessoas com deficiência no que tange o direito ao trabalho, apenas 1,07% do total de 46,6 milhões de trabalhadores formais brasileiros são pessoas com algum tipo de deficiência, de acordo com dados extraídos do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2019, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, ainda que a meta 8.5 não seja tão abrangente quanto as garantias de acesso e permanências das pessoas com deficiência existentes na LBI, é uma ferramenta muito positiva que tende a contribuir no processo de inclusão das pessoas com deficiência, afinal, quanto mais dados coletados e monitorados, mais fácil torna a identificação dos problemas para que soluções possam ser criadas para diminuí-los ou saná-los.

3. Meta 8.5 do oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade

O contexto da meta 8.5 do ODS 8 apresentado no item anterior permitiu que, através dos apontamentos onde há e onde não há

coadunação com a LBI, que o objetivo da meta ficasse mais evidente possibilitando que os indicadores e, os dados pertinentes a eles fossem melhor analisados e aprofundados nesse item através da perspectiva do princípio constitucional da solidariedade.

Primeiramente, para fins de delimitação temporal, observa-se que os dados analisados foram coletados anualmente entre os anos 2012 e 2020, os quais foram produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com informações disponíveis sobre nos indicadores 8.5.1 e 8.5.2 da meta 8.5 (IPEA, 2019).

Quanto a fonte utilizada, constata-se que os dados são do Plano Nacional de Saúde (PNS) de 2013 nos dois indicadores da meta 8.5, não sendo recomendado que esses dados sejam comparados aos coletados na edição da PNS 2019, devido a alteração do conceito utilizado para deficiência⁶, o que está delimitado no item “conceitos e definições” número 4 dos indicadores. Sendo assim, os dados estão sendo atualizados com o novo método de ponderação da PNAD Contínua e estão em consonância com a Nota Técnica 03/2021, de acordo com o IPEA (2019).

Quanto ao indicador (8.5.1) referente ao salário médio por hora das pessoas com deficiência, foi constatado que as pessoas com deficiência recebem R\$ 18,00 a menos do que pessoas sem defici-

⁶ Na PNS 2013 pessoa com deficiência foram consideradas todas as pessoas com algum tipo de deficiência intelectual, física, visual ou auditiva (surdez nos dois ouvidos, audição reduzida no outro ou audição reduzidas em ambos os ouvidos). Já na edição da PNS de 2019 foi considerada pessoa com deficiência quem respondeu que apresentava alguma dificuldade ou não conseguia enxergar de modo algum ou mais de uma dificuldade de enxergar, ouvir, se locomover ou dificuldade de realizar tarefas habituais em decorrência de limitações de cunho mental ou intelectual independente de uso de aparelho ou algum tipo de auxílio

ência, as quais recebem R\$ 56,70⁷, sendo que para chegar nesses valores foi considerado o rendimento mensal real habitual de empregados com 15 anos ou mais⁸.

Já em relação ao indicador que demonstra a taxa de desocupação, foi considerado o percentual de pessoas sem ocupação na semana de referência em relação as pessoas que estavam contabilizadas na força do trabalho. Enquanto pessoas com deficiência representam 10,2%, pessoas sem deficiência representam 8,9%. Nesse sentido, vale frisar que de acordo com a definição utilizada pelo indicador, entende-se como desocupadas pessoas que estavam sem trabalho em ocupação e que não tomaram providência efetiva no período de 30 dias pelo fato de já ter conseguido ou por já ter previsão de começar em menos de 4 meses após o último dia da semana de referência.

A partir desses dados apresentados nos indicadores se pode perceber que possibilitam um monitoramento da meta 8.5 de maneira limitada, pois uma vez que não há a recomendação que dados coletados na edição da PNS 2013 e dados coletados na PNS 2019, se torna desafiador delimitar critérios para que a meta seja atingida, isso porque eles foram definidos após a adequação da meta e portanto consideraram a disponibilidade de dados, assim como possibilidade de monitoramento em âmbito nacional e local, de acordo com o Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável realizado em conjunto pela Secretaria de Governo da Presidência da República, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

⁷ Dados extraídos da tabela 6892 do indicador 8.5.1.

⁸ Apenas pessoas que receberam em dinheiro, produto e mercadorias em todos os trabalhos.

(IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com supervisão da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sendo assim, muitas são as inquietações em relação a possibilidade de uma aplicação prática dos dados disponibilizados pelos indicadores, pois os dados referentes aos indicadores 8.5.1 e 8.5.2 da meta 8.5 permitem apenas análises mais superficiais. Afinal, se for utilizado um caso hipotético, em que uma empresa do âmbito privada precisa de dados específicos sobre o número de pessoas com deficiência visual que se encontram atualmente inseridas no mercado de trabalho formal, e assim poder desenvolver um aplicativo que vá facilitar a contratação de pessoas cegas por permitir mais acessibilidade, por exemplo. Essa empresa terá que realizar uma consulta de maneira individualizada no site www.sidra.ibge.gov.br, clicar na aba PNS 2019, selecionar “deficiência” na categoria “ciclos de vida” e identificar quais das 65 tabelas mais se adequam a finalidade da pesquisa.

O caso hipotético acima ilustra tanto a dificuldade de interpretação dos dados, como a falta de praticidade na busca por eles e o quanto que torna inviável ou restrita a possibilidade de utilizá-los em alguma situação do cotidiano. Seguindo essa linha de raciocínio, se analisarmos pela perspectiva de uma pessoa com deficiência visual, por exemplo, as barreiras para o acesso a essas informações são ainda maiores, pois há a necessidade de assinalar todos os campos desejados para que a tabela com os dados seja gerada no site mencionado acima, dentre outras peculiaridades que só seriam possíveis de identificar de acordo com as especificidades daquela pessoa cega.

A relação da meta 8.5 somada a essa dificuldade de interpretação, assim como de utilização dos dados disponíveis pelo viés do prin-

cípio constitucional da solidariedade se encontra no resultado indireto da adequação dessa meta. Ou seja, a falta de efetividade dos indicadores gera a exclusão de um grupo social, no caso em tela, as pessoas com deficiência, necessitando assim evocar o princípio na resolução. Tal encontro entre a necessidade de um olhar solidário e a não exclusão de um grupo social fica mais evidente com conclusão apontada por Nabais:

(...) não podemos esquecer que alguns dos problemas que hoje convocam a nossa solidariedade, designadamente os colocados em sede de algumas das exclusões sociais do nosso tempo requerem, mais do que prestações pecuniárias ou mesmo em espécie do estado ou de outras instituições e contacto e o calor humanos que promovam a recuperação do sentido útil da vida, reconduzindo os excluídos ao seio da família ao mundo do trabalho ou ao exercício duma actividade útil inclusivamente em sede de voluntariado social. (Nabais, 2007, p.140).

O trabalho é um direito fundamental que dignifica a pessoa. Quando ocorre a falta de acesso ou a privação de acesso a esse direito em virtude de terceiros – Estado, entes privados ou outros cidadãos -, naturalmente envolverá a solidariedade (ou sua falta), pois afeta a dignidade da pessoa em um espectro social. A solidariedade horizontal, nesse sentido, tem como papel demonstrar a importância não só do setor público, como também do privado e a da sociedade de modo geral, demonstrando a necessidade de ações que não necessariamente envolvam investimentos financeiros, mas sim, de “contato e calor humano” Nabais (2007, p. 140). Ou seja, de uma perspectiva inclusiva desde o planejamento da meta, mas servindo também como guia para todo o processo através de um monitoramento e disponibilização do mesmo de maneira acessível.

Como foi visto no item anterior, ainda que seja compreensível a necessidade de adequação da meta 8 devido a consideração

da diversidade regional, das prioridades do Governo brasileiro, os planos nacionais de desenvolvimento, a legislação vigente e toda a conjuntura vivida pelo país, como descreve o Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2017, essa adequação aliada a perspectiva do princípio da solidariedade encontra uma espécie de “mola impulsadora”, pois permite que essa “responsabilidade” de incluir seja compartilhada.

No entanto, para que isso ocorra os indicadores precisam estar totalmente alinhados com a meta 8.5, assim como facilmente acessíveis a todos para que possa facilitar a retenção de empregos, bem como as oportunidades de retorno ao trabalho. Ao viabilizar às empresas o acesso aos dados de maneira mais acessível e prática, como no caso hipotético, possibilitaria uma maior conexão e automaticamente e possivelmente se tornaria uma ferramenta potencial de **diminuição de** barreiras, pois essas muitas vezes impedem que pessoas com deficiência consigam acessar diferentes ambientes de trabalho em condições de igualdade.

Outro aspecto que merece atenção nesse ponto da análise, está no enfoque da adequação da meta 8.5, que consciente ou inconscientemente faz com que o destaque seja a diminuição em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho. Mas o que isso significa? Ao se tratar de uma minoria que culturalmente “carrega” uma conotação de incapacidade, a lógica utilizada na contratação é de que uma pessoa com deficiência em um ambiente de trabalho seria um problema.

Nesse sentido, o exemplo mencionado no artigo sobre a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho do G20 para o Emprego (OIT/OCDE) referente aos benefícios que empresas obtêm na contrata-

ção de pessoas com deficiência permite uma perspectiva que retira a pessoa com deficiência de um espaço de vitimismo, percebendo a pessoa antes de sua característica (deficiência):

At the international level, 25 multinational companies have come together to form the Global Business and Disability Network with the ILO. The network was established in 2010 and it includes national-level disability and business networks from, among others, Australia, Brazil, Canada, Germany, Indonesia, Mexico, Saudi Arabia, South Africa, the UK and the US as well as different initiatives in China and India. This network showcases the best practices of companies and promotes a narrative based on the advantages for business in employing persons with disabilities. Based on peer-to-peer cooperation between businesses, this network shows the role the private sector can take in promoting employment of persons with disabilities, changing attitudes and increasing technical knowledge. (United Nations, 2019).

O Brasil ter firmado um compromisso com os objetivos da agenda 2030 da ONU. Um exemplo disso é o fato de estar presente e consistente no monitoramento e todos os processos evolutivos que os envolvem a meta, consubstanciando em um avanço significativo que traz saldos positivos para o país em uma escala internacional.

No entanto, esse compromisso necessita ser feito também internamente nas empresas, o que novamente tem ligação com o princípio constitucional da solidariedade. Conforme Cardoso (2010b, p. 4), pode-se dizer isso pois ele faz com que a maioria da sociedade passe a acreditar que “existe uma ordem de verdade, na qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro” com o intuito de encontrar um equilíbrio entre direitos individuais, coletivos e difusos em um novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Sendo assim, uma vez havendo um compromisso que envolva a esfera pública, ao fiscalizar e monitorar a meta, bem como indicadores que sejam efetivos para viabilizar que a esfera privada os utilize como base para fins de mapeamento e elaboração de políticas internas mais assertivas, o princípio constitucional da solidariedade funcionaria horizontalmente como um norte também nas relações entre pessoas com e sem deficiência nas empresas.

Por fim, as diretrizes da LBI para promoção de um ambiente de trabalho inclusivo são muito bem estabelecidas conforme dispositivos já analisados nesse trabalho. Desse modo, a observância das garantias da LBI em conjunto com a perspectiva do princípio constitucional reforça não só a intersecção existente entre o público e o privado para fins alcançar o objetivo da meta, como enfatiza a relevância que o setor privado possui na promoção de empregos e condições de trabalho mais inclusivas ao realizar mudanças de atitudes e com isso aprimorar o conhecimento técnico, conforme mencionado na citação da reunião das Nações Unidas (2019).

Conclusão

A meta 8.5 do oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da agenda de 2030 da ONU foi adequada para realidade brasileira e está em consonância com a Lei Brasileira de inclusão ao ter como finalidade incluir mais pessoas com deficiência e enfatizar a igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, assim como diminuir o percentual de pessoas com deficiência desocupadas, através dos indicadores 8.5.1 e 8.5.2.

No entanto, a LBI é mais ampla e abrange outras garantias essenciais a serem consideradas tanto na habilitação quanto para que haja permanência de pessoas com deficiência no trabalho, as quais não são contempladas pela meta 8.5. Dentre elas, condições de trabalho inclusivas e diretrizes de normas referentes a acessibilidade de pessoas com deficiência, as quais são necessárias para que a pessoa se sinta pertencente ao ambiente e não um “número”.

Seguindo essa linha de raciocínio, é essencial que haja a reflexão e melhor estruturação dos indicadores desde a coleta de dados. Atualmente, esses dados de pesquisa são coletados por amostragem probabilística e seus instrumentos de coleta não parecem permitir que sejam utilizadas perguntas direcionadas a pessoas com deficiência, de acordo com materiais disponíveis no site do IBGE referentes as amostras de domicílios contínua (PNAD Contínua) tais como o manual básico de entrevista que apenas contempla pessoas com deficiência no item 10.1 (estrutura educacional no Brasil) e no item 10.2 (saber ler e escrever) e o “Módulo: Pessoas com Deficiência” de 2022.

De acordo com o Relatório (www.portalods.com.br, 2017) a implementação dos pontos da Agenda de 2030 é complexa se for executada na abrangência recomendada, exigindo “um permanente esforço de coordenação e integração das políticas sociais, econômicas e ambientais; de interação dos diferentes níveis de governo, bem como do governo com a sociedade”.

Muito embora a implementação da meta 8.5 do oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU na abrangência recomendada seja complexa, se percebe a possibilidade de desconstrução de uma série de estigmas para promover condições

de igualdade no âmbito do trabalho ao analisá-la sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade horizontal, pois se torna uma luta coletiva, permitindo mais autonomia a pessoa com deficiência.

Portanto, a análise da meta 8.5 sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade proporcionará uma perspectiva mais ampla quanto as alternativas resolutivas uma vez que será feita em consonância com a observação dos dispositivos na LBI e dos dados existentes em seus dois indicadores.

Referências

BRASIL. Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - CNODES. **Plano de ação da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2017-2019**. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/plano-de-acao-da-cnods-2017-2019/view>>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/decreto/D11704.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.704%2C%20DE%2014,os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustentável>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Insti-

tui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (revogado pelo decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Nacional%20para%20os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20%C3%A9,federativos%20e%20a%20sociedade%20civil>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Plano de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 39, de 14 de fevereiro de 2019**. Aprova instruções para a Declaração Anual de Informações Sociais – RAIS ano base 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63580339/do-1-2019-02-15-portaria-n-39-de-14-de-fevereiro-de-2019-63580189>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvi-**

mento Sustentável: Brasil 2017. Brasília: Secretaria de Governo da Presidência da República, 2017. Disponível em: <<https://portalods.com.br/publicacoes/relatorio-nacional-voluntario-sobre-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Itxtlan, 2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2010a.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Hermenêutica constitucional solidária. **Revista direito e humanidade.** São Caetano do Sul, n. 24. p. 1-8, 2010b. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/2203>. Acesso em 10 jun. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Microdados do Censo Demográfico 2010.** Rio de Janeiro/RJ: IBGE, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD Contínua.** Manual Básico da entrevista. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc5642.pdf>. Acesso em 11 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD Contínua. **Pessoas com deficiência.** 3º trimestre de 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc5642.pdf>. Acesso em 11 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: ciclos de vida. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2101846&view=detalhes>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**: ciclos de vida. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Cadernos ODS. ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos**. SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). Brasília: 2019. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=35057#:~:text=A%20publicação%20Cadernos%20ODS%20foi,2015%2C%20na%20qual%20193%20Estados%2D>. Acesso em 10 jun. 2024.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudo sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. O Princípio da Solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos

direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. *In*: REIS, Jorge Renato dos.; LEAL, Rogério Gesta. (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas – desafios contemporâneos**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2010.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Leticia. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. *In*: **Novos Estudos Jurídicos** nº 1, 2015. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>>. Acesso em 11 jun. 2024.

UNITED NATIONS. **Transforming the world: the 2030 agenda for sustainable development**. United nation: 2015, A/RES/70/1. Disponível em: <sustainabledevelopment.un.org>. Acesso em 10 jun. 2024.

UNITED NATIONS, Expert Group Meeting on Sustainable Development Goal 8. **Promote sustained, inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment and decent work for all**: Review of Progress and Prospects. Genebra, abril, 2019. Disponível em: <https://sdgs.un.org/sites/default/files/documents/25385Meeting_report_SDG8_final.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.